



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 4820/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº71/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº71/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, onde *“Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade no atendimento psicológico na rede pública municipal às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca instituir no Município a previsão de encaminhamento prioritário, no âmbito do atendimento psicológico na rede pública, para as crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: MV43-3FY1-8494-994U



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a propositura que contenha comando cogente à toda a municipalidade, de forma genérica e ampla, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva, principalmente quando busca privilegiar o direito à saúde, competência comum entre os entes da Federação.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084952-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

10. Contudo, considerando a previsão do artigo 4º do PL (prazo para regulamentação da lei), pode haver questionamento acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista a intromissão em assuntos albergados pela reserva da Administração, cujo tratamento deve ser dado apenas pelo Alcaide local.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Irapuru – Lei Municipal nº 3.161/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de meios eletrônicos de pagamento para quitação de tributos, taxas e demais receitas municipais – Alegação de vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. MATÉRIA TRIBUTÁRIA – Competência legislativa concorrente – Inexistência de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária – Aplicação do Tema 682 da repercussão geral do STF – Possibilidade de iniciativa parlamentar para disciplinar formas de quitação de créditos tributários – Interesse local – Art. 30, I, da Constituição Federal – Inocorrência de afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual. MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO – Previsão de PIX, cartão, boleto e outros instrumentos eletrônicos – Norma que não versa sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores – Ausência de violação à reserva da administração – Aplicação do Tema 917 do STF. **PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – Inconstitucionalidade da expressão que impõe ao Executivo regulamentação da lei no prazo de 60 dias – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração – Precedentes do STF e do TJSP.** CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS – Inconstitucionalidade das menções a "preços públicos" e a receitas de natureza não-tributária – Disciplina relacionada à gestão administrativa e financeira inserida na competência privativa do Poder Executivo. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – Ausência de estimativa financeira que não conduz à inconstitucionalidade formal da norma, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro correspondente – Precedentes. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "preços públicos", constante do art. 1º, e da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação", prevista no art. 6º, bem como conferir interpretação conforme à Constituição aos termos "contribuições", "demais receitas municipais" e "receitas públicas", excluindo-se delas créditos não-tributários.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073679-91.2026.8.26.0000; Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: MV43-3FY1-8494-994U



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

(a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2026; Data de Registro: 03/07/2026) (grifo nosso)

11. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **ressalvado o dispositivo acima mencionado**, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de julho de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: MV43-3FY1-8494-994U



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MV433FY18494994U> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MV43-3FY1-8494-994U



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: MV43-3FY1-8494-994U